PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 0504823-44.2020.8.05.0001 - Comarca de Salvador/BA Apelante: Tiago Pereira Adorno Apelante: Alisson Pimentel Santos Advogado: Dr. Alan Mata Silva (OAB/BA: 59.412) Advogado: Dr. Tiago Emanuel Rebouças Martins da Silva (OAB/BA: 58.740) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Dra. Verena Lima de Oliveira Leal Origem: 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador Procurador de Justiça: Dr. Rômulo de Andrade Moreira Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães ACÓRDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33. CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006). PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS, SOB A ALEGATIVA DE QUE FORAM OBTIDAS POR MEIO ILÍCITO. INACOLHIMENTO. NÃO EVIDENCIADA ILEGALIDADE NA ATUAÇÃO DOS AGENTES POLICIAIS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INALBERGAMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS PELAS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRETENSÃO DE ISENCÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUCÃO. PRELIMINAR REJEITADA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO, e, DE OFÍCIO, redimensionadas as penas definitivas impostas ao Apelante Alisson Pimentel Santos para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, modificado o regime prisional inicial para o aberto e substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem estipuladas pelo Juízo da Execução, I -Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pela defesa, insurgindo-se contra a sentença que condenou Alisson Pimentel Santos às penas de 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 520 (quinhentos e vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo, e Tiago Pereira Adorno às penas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, substituindo a pena privativa de liberdade imposta a Tiago por restritiva de direitos, concedendo a ambos o direito de recorrerem em liberdade. II — Narra a exordial acusatória, in verbis: "[...] que, no dia 16 de abril de 2020, por volta das 01:15 hrs, na Rua Nadir de Jesus, bairro do Curuzu, nesta cidade, os ora denunciados traziam consigo substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil. Segundo os autos do procedimento inquisitorial incluso, policiais militares realizavam ronda de rotina na Av. San Martin, quando, ao adentrarem a Rua Nadir de Jesus, ouviram estampidos de disparos de arma de fogo e notaram a presença de vários indivíduos, havendo uma correria, evadindo-se a maioria deles. Realizada varredura na localidade, foram encontrados o ora denunciado Tiago Pereira Adorno trazendo consigo, no bolso, 53 (cinquenta e três) pedrinhas de crack, pesando 13,60 g (treze gramas e sessenta centigramas), acondicionadas em fragmentos de papel alumínio, e o denunciado Alisson Pimentel Santos, que estava na posse de uma bolsa preta contendo 16 (dezesseis) balinhas de de maconha, pesando 140,14 g (cento e quarenta gramas e quatorze centigramas), acondicionadas em saco de plástico incolor, 01 (uma) balança de precisão pequena e 05 (cinco) munições calibre .40. [...] Informam, ainda, os policiais que o denunciado Tiago, no momento em que estava sendo conduzido à viatura, notou a presença do seu genitor e resistiu à prisão, sendo necessário o emprego de força moderada para fazê-lo entrar no veículo, chegando, inclusive, a rasgar a gandola de um dos policiais, sofrendo, o acusado, escoriações e lesão no ombro, pelo que foi encaminhado para atendimento médico na UPA da

San Martin e, em seguida, encaminhado para a Central de Flagrantes. [...]". III — Em suas razões de inconformismo, em apertada síntese, suscita a defesa, preliminarmente, a nulidade das provas colhidas nos autos, sob a alegação de que foram obtidas por meio ilícito (invasão de domicílio e atuação ilegal dos agentes policiais), aduzindo, ainda, a falta de apresentação das informações referentes ao sinal de GPS de todas as viaturas integrantes da diligência que resultou na prisão dos Réus; no mérito, postula a absolvição e, subsidiariamente, o afastamento da pena de multa e das custas processuais. IV — Não merece acolhimento a preliminar de nulidade das provas colhidas nos autos, sob a alegação de que foram obtidas por meio ilícito (invasão de domicílio e atuação ilegal dos agentes policiais). Em que pese as alegativas formuladas pela defesa, os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação evidenciam que a abordagem dos réus ocorreu em via pública. A testemunha Rogério de Jesus Bispo relatou que: "[...] se recorda dos fatos narrados na denúncia e dos réus [...]; que os policiais estavam em ronda de rotina no local descrito na denúncia e essa localidade já é conhecida pela disputa de traficantes de drogas, inclusive com os traficantes de bairros vizinhos como: Fazenda Grande do Retiro e Iapi; que durante a ronda os policiais ouviram disparos de arma de fogo e ao verificar a ocorrência se depararam com indivíduos em fuga, sendo que dentre esses indivíduos estavam os dois réus aqui presentes, que foram alcançados e, feita a revista pessoal, ambos os réus traziam drogas consigo; [...]." (Id. 39605920). Já a testemunha Alex Santos Crispim da Silva Ribeiro disse que se recordava pouco dos fatos narrados na denúncia; "[...] que se recorda que houve diligência na localidade descrita na denúncia e que um dos indivíduos reagiu; que se recorda que os indivíduos foram conduzidos por estarem em posse de drogas. salvo engano; [...]." (Id. 39605921). Na fase inquisitorial, a testemunha Alex Crispim afirmou que, no dia dos fatos, Tiago Pereira Adorno foi flagrado portando no bolso 53 (cinquenta e três) pedrinhas semelhantes a crack; já o Acusado Alisson Pimentel Santos possuía uma bolsa preta contendo 16 (dezesseis) balinhas de maconha, uma balança de precisão e cinco munições calibre .40 (Id. 39604259, Pág. 3). V — O denunciado Tiago Pereira Adorno, em seu interrogatório, perante a autoridade policial, afirmou que, no momento da prisão, estava dentro da sua residência; que os agentes policiais a invadiram; que, mesmo não tendo sido encontrado nenhum material ilícito, os policiais o prenderam e o agrediram, colocando uma corda do seu pescoco e desferindo murros em sua cabeca (Id. 39604259, Págs. 7/8). Na fase judicial, Tiago manteve a tese da negativa de autoria, todavia, diferentemente do que afirmou na fase inquisitorial, disse que, no momento da chegada da guarnição, estava na porta de sua residência; que os policiais não o deixaram entrar na casa, tendo sido puxado pelo pescoço; que foi colocado na viatura desacordado e, durante o trajeto, foi agredido pelos policiais. VI — O réu Alisson Pimentel Santos, na fase extrajudicial, negou a autoria delitiva, alegando que estava no local dos fatos apenas consumindo bebida alcoólica e que nenhum material ilícito foi encontrado em sua posse, não tendo mencionado a prática de agressão pelos agentes policiais (Id. 39604259, Págs. 10/11). Em juízo, Alisson manteve a versão de que, na noite dos fatos, estava bebendo da companhia de Fabrine, Alan e outro rapaz; relatou, ainda, que foi agredido pelos policiais com um tapa no rosto; que Tiago estava do outro lado da sua, na porta da sua casa, tendo sido agredido também pelos policiais. Cumpre observar que o laudo de exame de lesões corporais do Réu Alisson atestou a ausência de lesões corporais recentes (Ids. 39605525/39605526). A testemunha Fabrine

Santos Miranda, em seu depoimento judicial, disse que os policiais não bateram em Carlinhos (Alisson). VII — Quanto ao Acusado Tiago, o laudo de exame de lesões corporais atestou: "1. Escoriação tipo arrasto medindo 4,0 x 4,0 em região deltoidiana esquerda; 2. Escoriação tipo arrasto medindo 13,0 x 12,0 em em região lombar direita" (Ids. 39605523/39605524). Na Delegacia, Tiago afirmou que os policiais colocaram uma corda em seu pescoço e deram murros em sua cabeça; em juízo, sustentou a versão de que foi "engarguelado" e que "até hoje tem os ombros ralados, porque foi arrastado pelos policiais". Ouvidas em juízo, Rita de Fátima Pimentel Santos (genitora de Alisson), Geisiane Pereira Barreto (tia de Tiago), Emanuel Araújo Adorno (pai de Tiago) e Fabrine Santos Miranda (testemunha arrolada pela defesa) relataram que Tiago teria sido agredido pelos agentes policiais com murros e enforcamento, chegando ao ponto deste desfalecer (transcrições feitas na sentença). No entanto, tal versão não encontra ressonância no laudo de exame de lesões corporais de Tiago, no qual não há descrição de lesões na cabeça ou no pescoço. VIII — De outro lado, as testemunhas arroladas pela acusação, em ambas as fases da persecução penal, aduziram que o Réu Tiago resistiu à condução para a viatura. Os ferimentos descritos no referido laudo de exame de lesões corporais afiguram-se compatíveis com a versão de que Tiago resistiu à sua prisão. Assim, não vislumbrando elementos que evidenciem a atuação ilegal dos agentes estatais, tampouco a invasão de domicílio, não há que se falar em nulidade das provas colhidas nos autos. Rejeita-se, portanto, a sobredita preliminar. IX - A defesa apontou, ainda, a falta de apresentação das informações referentes ao sinal de GPS de todas as viaturas integrantes da diligência que resultou na prisão dos Réu. No entanto, tal questão foi detalhadamente apreciada pela Magistrada singular, não tendo sido detectada a aventada irregularidade na atuação dos policiais. A testemunha Rogério de Jesus Bispo, em seu depoimento judicial, afirmou que "não existiu outra viatura na ocorrência e não foi solicitado apoio de outra viatura". Na fase inquisitorial, os policiais Jackson Ramos Moreira dos Santos e Alex Crispim da Silva Ribeiro, em nenhum momento, apontaram a existência de outra guarnição ou viatura na diligência que culminou na prisão em flagrante dos Denunciados. Confira-se trecho da sentença: "Quanto ao Relatório do GPS, o ofício oriundo da SSP, de fl. 87/2021, o Ten. Cel Carlos Renato da Silva, informa o encaminhamento para este Juízo do Relatório de GPS da viatura 2.2202 e do HT 18D12A0385, na qual, possivelmente, foi utilizada pela guarnição embarcada na viatura 2.2202, conforme informação do Comandante da Unidade, Mapa de Efetivo da Viatura do dia 15/04/2020, serviço noturno e diurno, do dia 16/04/2020, para condução dos réus. Ora, em análise ao relatório acima citado, verifica-se que apenas uma viatura foi a responsável na condução dos réus à delegacia e não duas, como declararam os acusados e as testemunhas de defesa, em seus depoimentos em juízo. Veja-se o depoimento da testemunha de acusação Rogério, posto que asseverou: 'não existiu outra viatura na ocorrência e não foi solicitado apoio de outra viatura'. Além disso, em análise aos depoimentos dos réus, na fase extrajudicial, estes nada disseram acerca de terem sido conduzidos em viaturas diferentes, como afirmaram em juízo. Ademais, verifica-se que não há incompatibilidade de horário e trajeto da viatura que conduziu os acusados, uma vez que, de acordo com o relatório, às fls. 509/745, a citada viatura chegou na Rua Nadir de Jesus, n.º 51, E, Curuzu, nesta Capital, local da prisão, às 01:12 horas, permanecendo parada até às 01:22 horas. Em seguida, fls. 507, apresenta o roteiro da viatura saindo do Curuzu, San Martins, Viaduto do

Motorista, Calçada, Uruquai, Boa Vista do Lobato, Calçada, Mares, Calçada, Comércio, Liberdade, Comércio, Água de Meninos, Comércio, Lapinha, Barbalho, Baixa de Quintas, Pau Miúdo, 1:41:31 horas, fls. 510. Em seguida, a viatura segue, às 1:47:57 horas, para na Central de Flagrantes, em seguida, segue a caminho da UPA, fls. 513/514, às 2:03:58 horas, possível horário que parou na UPA San Martins (Rua do Forno), fls. 514, onde ficou até às 2:24:20, fls. 518. Retorna à Central de Flagrantes 2:29:51, permanecendo até 5:03:24, para lavratura do flagrante, fls. 546". X — No mérito, não merece quarida o pleito absolutório. A materialidade e autoria delitivas restaram suficientemente demonstradas pelas provas colhidas nos autos, merecendo destaque o auto de exibição e apreensão (Id. 39604259, Pág. 6), o laudo provisório de constatação das drogas (Id. 39604259, Pág. 42 - 140,14 g de maconha e 13,60 g de crack), o laudo pericial definitivo (Id. 39605608) e os depoimentos judiciais das testemunhas arroladas pela acusação. Oportuno registrar que a função de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos prestados, mormente quando se apresentam coerentes e harmônicos com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em juízo, sendo oportunizado o contraditório. Salienta-se que a quantidade de diligências semelhantes realizadas diariamente pelos policiais e o decurso do tempo entre o fato (16/04/2020) e a oitiva das testemunhas (02/08/2021)justificam a ausência de recordação quanto a algumas circunstâncias da abordagem, o que, todavia, não possui o condão de macular a prova, especialmente, quando se observa que os relatos, na essência, são uníssonos no sentido de que, no dia e local descritos na denúncia, os réus foram abordados em via pública e flagrados trazendo consigo substâncias entorpecentes. Ademais, não se vislumbra nos autos qualquer indício de que os referidos agentes públicos tenham prestado depoimentos falsos a respeito dos fatos, com intenção de prejudicar os sentenciados. Observa-se que a testemunha Rogério de Jesus Bispo, em seu depoimento judicial, chegou a dizer que "nunca tinha visto os acusados antes". XI — Digno de registro que, na fase inquisitorial, a testemunha Alex Crispim da Silva Ribeiro (policial condutor) relatou que, no dia dos fatos, Tiago Pereira Adorno foi flagrado portando no bolso 53 (cinquenta e três) pedrinhas semelhantes a crack; já o Acusado Alisson Pimentel Santos possuía uma bolsa preta contendo 16 (dezesseis) balinhas de maconha, uma balança de precisão e cinco munições calibre .40. Destaca-se que o art. 155, caput, do Código de Processo Penal, estabelece que: "Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas". Assim, como visto, o Magistrado não poderá proferir sentença condenatória baseada tão somente em elementos de convicção colhidos durante a fase inquisitiva. De outro lado, o decisio condenatório pode considerar os elementos produzidos nos autos do inquérito policial, desde que sua veracidade tenha sido confirmada pelas provas amealhadas em juízo, sob o crivo do contraditório. XII — Vale lembrar que, para a configuração do crime de tráfico não se exige a efetiva prática de atos de comercialização da substância entorpecente. Pratica o delito de tráfico não apenas aquele que comercializa a droga, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção e da circulação de substância entorpecente. O tipo penal contido no art. 33, da Lei n.º 11.343/2006, é crime permanente, de ação múltipla e de mera conduta, sendo irrelevante a prova da traficância. São várias ações identificadas pelos

diversos verbos e o delito se consuma com a prática de qualquer das hipóteses previstas. Por conseguinte, no caso, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação dos Apelantes pelo crime de tráfico de drogas, não havendo que se falar em absolvição. XIII — Passa—se, a seguir, à análise da dosimetria das penas. Com relação ao Apelante Alisson, na primeira fase, a Juíza a quo fixou as penas-base em 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 520 (quinhentos e vinte) dias-multa, aduzindo que a "vida pregressa do Acusado não o recomenda, pois responde a processo criminal, perante a 13º Vara Criminal, nesta Capital"; na segunda fase, não reconheceu atenuantes ou agravantes; na terceira fase, deixou de aplicar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, em razão de o Réu Alisson responder a outra ação penal, tornando definitivas as penas em 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 520 (quinhentos e vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo. No entanto, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, a existência de ações penais em curso não é fundamento idôneo para amparar a exasperação da pena-base (Súmula 444, do STJ). Além disso, em consulta ao sistema PJE 1º grau, verifica-se que Alisson Pimentel Santos foi absolvido nos autos da ação penal n.º 0532501-68.2019.8.05.0001, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP (sentença proferida em 15/05/2023). Isto posto, impõe-se reduzir, de ofício, as penas-base para o mínimo legal: 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes a serem reconhecidas. XIV — Na terceira fase, afigura—se possível a incidência do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, em favor do Apelante Alisson. Isto porque, o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar o entendimento de que inquéritos policiais e ações penais em curso não podem justificar o afastamento do tráfico privilegiado, uniformizando o posicionamento de ambas as Turmas da Corte de Cidadania acerca do tema (AgRg no HC n. 772.739/SP, Quinta Turma, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 4/11/2022). Outrossim, conforme mencionado acima, em consulta ao sistema PJE 1º grau, constata-se que Alisson Pimentel Santos foi absolvido nos autos da ação penal n.º 0532501-68.2019.8.05.0001 (sentença proferida em 15/05/2023). Por conseguinte, aplica-se, também ex officio, a aludida causa de diminuição de pena, na fração de 2/3 (dois terços), tornando definitivas as reprimendas em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, modificando o regime prisional inicial para o aberto e substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem estipuladas pelo Juízo da Execução. XV — Quanto ao Apelante Tiago, não merece reparo a dosimetria das penas. Na primeira fase, a Magistrada singular fixou as penas-base no mínimo legal: 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa; na segunda etapa, não reconheceu atenuantes ou agravantes; na terceira fase, aplicou o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, na fração de 2/3 (dois terços), estipulando as penas definitivas em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituindo a pena privativa de liberdade por "restritiva de direitos a ser fixada pelo Juízo da Execução". XVI — No que se refere ao afastamento da pena de multa, inviável o acolhimento do pleito defensivo. A impossibilidade financeira dos sentenciados não tem o condão de afastar a pena de multa, pois se trata de sanção de aplicação cogente, integrando o

preceito secundário do tipo penal pelo qual foram condenados. Relativamente à isenção do pagamento das custas processuais, deverá tal pretensão ser formulada junto ao Juízo da Vara de Execuções Penais, na fase de execução da sentença condenatória, quando então será possível aferir a verdadeira situação econômica dos condenados. XVII — Parecer da Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento e provimento do Apelo, para que seja declarada a nulidade da apreensão das drogas, absolvendo-se os Apelantes. XVIII - PRELIMINAR REJEITADA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO, e, DE OFÍCIO, redimensionadas as penas definitivas impostas ao Apelante Alisson Pimentel Santos para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, modificado o regime prisional inicial para o aberto e substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem estipuladas pelo Juízo da Execução. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0504823-44.2020.8.05.0001, provenientes da Comarca de Salvador/BA, em que figuram, como Apelantes, Tiago Pereira Adorno e Alisson Pimentel Santos, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer do recurso, REJEITAR A PRELIMINAR, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, e, DE OFÍCIO, redimensionar as penas definitivas impostas ao Apelante Alisson Pimentel Santos para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. no valor unitário mínimo, modificar o regime prisional inicial para o aberto e substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem estipuladas pelo Juízo da Execução, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 15 de Agosto de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 0504823-44.2020.8.05.0001 - Comarca de Salvador/BA Apelante: Tiago Pereira Adorno Apelante: Alisson Pimentel Santos Advogado: Dr. Alan Mata Silva (OAB/BA: 59.412) Advogado: Dr. Tiago Emanuel Rebouças Martins da Silva (OAB/BA: 58.740) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Dra. Verena Lima de Oliveira Leal Origem: 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador Procurador de Justiça: Dr. Rômulo de Andrade Moreira Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuidase de Recurso de Apelação interposto pela defesa, insurgindo-se contra a sentença que condenou Alisson Pimentel Santos às penas de 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 520 (quinhentos e vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo, e Tiago Pereira Adorno às penas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, substituindo a pena privativa de liberdade imposta a Tiago por restritiva de direitos, concedendo a ambos o direito de recorrerem em liberdade. Em observância aos princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, e considerando ali se consignar, no que relevante, a realidade processual até então desenvolvida, adota-se, como próprio, o relatório da sentença (Id. 39607629), a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Irresignada, a defesa interpôs Recurso de Apelação, suscitando, em suas razões, preliminarmente, a nulidade das provas colhidas nos autos, sob a

alegação de que foram obtidas por meio ilícito (invasão de domicílio e atuação ilegal dos agentes policiais), aduzindo, ainda, a falta de apresentação das informações referentes ao sinal de GPS de todas as viaturas integrantes da diligência que resultou na prisão dos Réus; no mérito, postula a absolvição e, subsidiariamente, o afastamento da pena de multa e das custas processuais. Nas contrarrazões, pugna o Parquet pela manutenção do decisio recorrido. Parecer da douta Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento e provimento do Apelo, para que seja declarada a nulidade da apreensão das drogas, absolvendo-se os Apelantes. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 0504823-44.2020.8.05.0001 - Comarca de Salvador/BA Apelante: Tiago Pereira Adorno Apelante: Alisson Pimentel Santos Advogado: Dr. Alan Mata Silva (OAB/BA: 59.412) Advogado: Dr. Tiago Emanuel Rebouças Martins da Silva (OAB/BA: 58.740) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justica: Dra. Verena Lima de Oliveira Leal Origem: 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador Procurador de Justiça: Dr. Rômulo de Andrade Moreira Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães VOTO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pela defesa, insurgindo-se contra a sentença que condenou Alisson Pimentel Santos às penas de 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 520 (quinhentos e vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo, e Tiago Pereira Adorno às penas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, substituindo a pena privativa de liberdade imposta a Tiago por restritiva de direitos, concedendo a ambos o direito de recorrerem em liberdade. Narra a exordial acusatória, in verbis: "[...] que, no dia 16 de abril de 2020, por volta das 01:15 hrs, na Rua Nadir de Jesus, bairro do Curuzu, nesta cidade, os ora denunciados traziam consigo substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil. Segundo os autos do procedimento inquisitorial incluso, policiais militares realizavam ronda de rotina na Av. San Martin, quando, ao adentrarem a Rua Nadir de Jesus, ouviram estampidos de disparos de arma de fogo e notaram a presença de vários indivíduos, havendo uma correria, evadindo-se a maioria deles. Realizada varredura na localidade, foram encontrados o ora denunciado Tiago Pereira Adorno trazendo consigo, no bolso, 53 (cinquenta e três) pedrinhas de crack, pesando 13,60 g (treze gramas e sessenta centigramas), acondicionadas em fragmentos de papel alumínio, e o denunciado Alisson Pimentel Santos, que estava na posse de uma bolsa preta contendo 16 (dezesseis) balinhas de de maconha, pesando 140,14 g (cento e guarenta gramas e quatorze centigramas), acondicionadas em saco de plástico incolor, 01 (uma) balança de precisão pequena e 05 (cinco) munições calibre .40. [...] Informam, ainda, os policiais que o denunciado Tiago, no momento em que estava sendo conduzido à viatura, notou a presença do seu genitor e resistiu à prisão, sendo necessário o emprego de força moderada para fazê-lo entrar no veículo, chegando, inclusive, a rasgar a gandola de um dos policiais, sofrendo, o acusado, escoriações e lesão no ombro, pelo que foi encaminhado para atendimento médico na UPA da San Martin e, em seguida, encaminhado para a Central de Flagrantes. [...]". Em suas razões de inconformismo, em apertada síntese, suscita a defesa, preliminarmente, a nulidade das provas colhidas nos autos, sob a alegação de que foram obtidas por meio ilícito (invasão de domicílio e atuação

ilegal dos agentes policiais), aduzindo, ainda, a falta de apresentação das informações referentes ao sinal de GPS de todas as viaturas integrantes da diligência que resultou na prisão dos Réus; no mérito, postula a absolvição e, subsidiariamente, o afastamento da pena de multa e das custas processuais. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do Recurso de Apelação. Não merece acolhimento a preliminar de nulidade das provas colhidas nos autos, sob a alegação de que foram obtidas por meio ilícito (invasão de domicílio e atuação ilegal dos agentes policiais). Em que pese as alegativas formuladas pela defesa, os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação evidenciam que a abordagem dos réus ocorreu em via pública. A testemunha Rogério de Jesus Bispo relatou que: "[...] se recorda dos fatos narrados na denúncia e dos réus [...]: que os policiais estavam em ronda de rotina no local descrito na denúncia e essa localidade já é conhecida pela disputa de traficantes de drogas, inclusive com os traficantes de bairros vizinhos como: Fazenda Grande do Retiro e Iapi; que durante a ronda os policiais ouviram disparos de arma de fogo e ao verificar a ocorrência se depararam com indivíduos em fuga, sendo que dentre esses indivíduos estavam os dois réus aqui presentes, que foram alcançados e, feita a revista pessoal, ambos os réus traziam drogas consigo; [...]." (Id. 39605920). Já a testemunha Alex Santos Crispim da Silva Ribeiro disse que se recordava pouco dos fatos narrados na denúncia; "[...] que se recorda que houve diligência na localidade descrita na denúncia e que um dos indivíduos reagiu: que se recorda que os indivíduos foram conduzidos por estarem em posse de drogas, salvo engano; [...]." (Id. 39605921). Na fase inquisitorial, a testemunha Alex Crispim afirmou que, no dia dos fatos, Tiago Pereira Adorno foi flagrado portando no bolso 53 (cinquenta e três) pedrinhas semelhantes a crack; já o Acusado Alisson Pimentel Santos possuía uma bolsa preta contendo 16 (dezesseis) balinhas de maconha, uma balança de precisão e cinco munições calibre .40 (Id. 39604259, Pág. 3). O denunciado Tiago Pereira Adorno, em seu interrogatório, perante a autoridade policial, afirmou que, no momento da prisão, estava dentro da sua residência; que os agentes policiais a invadiram; que, mesmo não tendo sido encontrado nenhum material ilícito, os policiais o prenderam e o agrediram, colocando uma corda do seu pescoço e desferindo murros em sua cabeça (Id. 39604259, Págs. 7/8). Na fase judicial, Tiago manteve a tese da negativa de autoria, todavia, diferentemente do que afirmou na fase inquisitorial, disse que, no momento da chegada da guarnição, estava na porta de sua residência; que os policiais não o deixaram entrar na casa, tendo sido puxado pelo pescoço; que foi colocado na viatura desacordado e, durante o trajeto, foi agredido pelos policiais. O réu Alisson Pimentel Santos, na fase extrajudicial, negou a autoria delitiva, alegando que estava no local dos fatos apenas consumindo bebida alcoólica e que nenhum material ilícito foi encontrado em sua posse, não tendo mencionado a prática de agressão pelos agentes policiais (Id. 39604259, Págs. 10/11). Em juízo, Alisson manteve a versão de que, na noite dos fatos, estava bebendo da companhia de Fabrine, Alan e outro rapaz; relatou, ainda, que foi agredido pelos policiais com um tapa no rosto; que Tiago estava do outro lado da sua, na porta da sua casa, tendo sido agredido também pelos policiais. Cumpre observar que o laudo de exame de lesões corporais do Réu Alisson atestou a ausência de lesões corporais recentes (Ids. 39605525/39605526). A testemunha Fabrine Santos Miranda, em seu depoimento judicial, disse que os policiais não bateram em Carlinhos (Alisson). Quanto ao Acusado Tiago, o laudo de exame de lesões corporais atestou: "1. Escoriação tipo arrasto medindo 4,0 x 4,0

em região deltoidiana esquerda; 2. Escoriação tipo arrasto medindo 13,0 x 12,0 em em região lombar direita" (Ids. 39605523/39605524). Na Delegacia, Tiago afirmou que os policiais colocaram uma corda em seu pescoco e deram murros em sua cabeça; em juízo, sustentou a versão de que foi "engarquelado" e que "até hoje tem os ombros ralados, porque foi arrastado pelos policiais". Ouvidas em juízo, Rita de Fátima Pimentel Santos (genitora de Alisson), Geisiane Pereira Barreto (tia de Tiago), Emanuel Araújo Adorno (pai de Tiago) e Fabrine Santos Miranda (testemunha arrolada pela defesa) relataram que Tiago teria sido agredido pelos agentes policiais com murros e enforcamento, chegando ao ponto deste desfalecer (transcrições feitas na sentença). No entanto, tal versão não encontra ressonância no laudo de exame de lesões corporais de Tiago, no qual não há descrição de lesões na cabeça ou no pescoço. De outro lado, as testemunhas arroladas pela acusação, em ambas as fases da persecução penal, aduziram que o Réu Tiago resistiu à condução para a viatura. Os ferimentos descritos no referido laudo de exame de lesões corporais afiguram-se compatíveis com a versão de que Tiago resistiu à sua prisão. Assim, não vislumbrando elementos que evidenciem a atuação ilegal dos agentes estatais, tampouco a invasão de domicílio, não há que se falar em nulidade das provas colhidas nos autos. Rejeita-se, portanto, a sobredita preliminar. A defesa apontou, ainda, a falta de apresentação das informações referentes ao sinal de GPS de todas as viaturas integrantes da diligência que resultou na prisão dos Réu. No entanto, tal questão foi detalhadamente apreciada pela Magistrada singular, não tendo sido detectada a aventada irregularidade na atuação dos policiais. A testemunha Rogério de Jesus Bispo, em seu depoimento judicial, afirmou que "não existiu outra viatura na ocorrência e não foi solicitado apoio de outra viatura". Na fase inquisitorial, os policiais Jackson Ramos Moreira dos Santos e Alex Crispim da Silva Ribeiro, em nenhum momento, apontaram a existência de outra guarnição ou viatura na diligência que culminou na prisão em flagrante dos Denunciados. Confira-se trecho da sentença: "Quanto ao Relatório do GPS, o ofício oriundo da SSP, de fl. 87/2021, o Ten. Cel Carlos Renato da Silva, informa o encaminhamento para este Juízo do Relatório de GPS da viatura 2.2202 e do HT 18D12A0385, na qual, possivelmente, foi utilizada pela guarnição embarcada na viatura 2.2202, conforme informação do Comandante da Unidade, Mapa de Efetivo da Viatura do dia 15/04/2020, serviço noturno e diurno, do dia 16/04/2020, para condução dos réus. Ora, em análise ao relatório acima citado, verifica-se que apenas uma viatura foi a responsável na condução dos réus à delegacia e não duas, como declararam os acusados e as testemunhas de defesa, em seus depoimentos em juízo. Veja-se o depoimento da testemunha de acusação Rogério, posto que asseverou: 'não existiu outra viatura na ocorrência e não foi solicitado apoio de outra viatura'. Além disso, em análise aos depoimentos dos réus, na fase extrajudicial, estes nada disseram acerca de terem sido conduzidos em viaturas diferentes, como afirmaram em juízo. Ademais, verifica-se que não há incompatibilidade de horário e trajeto da viatura que conduziu os acusados, uma vez que, de acordo com o relatório, às fls. 509/745, a citada viatura chegou na Rua Nadir de Jesus, n.º 51, E, Curuzu, nesta Capital, local da prisão, às 01:12 horas, permanecendo parada até às 01:22 horas. Em seguida, fls. 507, apresenta o roteiro da viatura saindo do Curuzu, San Martins, Viaduto do Motorista, Calçada, Uruguai, Boa Vista do Lobato, Calçada, Mares, Calçada, Comércio, Liberdade, Comércio, Água de Meninos, Comércio, Lapinha, Barbalho, Baixa de Quintas, Pau Miúdo, 1:41:31 horas, fls. 510. Em seguida, a viatura

segue, às 1:47:57 horas, para na Central de Flagrantes, em seguida, segue a caminho da UPA, fls. 513/514, às 2:03:58 horas, possível horário que parou na UPA San Martins (Rua do Forno), fls. 514, onde ficou até às 2:24:20, fls. 518. Retorna à Central de Flagrantes 2:29:51, permanecendo até 5:03:24, para lavratura do flagrante, fls. 546." No mérito, não merece quarida o pleito absolutório. A materialidade e autoria delitivas restaram suficientemente demonstradas pelas provas colhidas nos autos, merecendo destaque o auto de exibição e apreensão (Id. 39604259, Pág. 6), o laudo provisório de constatação das drogas (Id. 39604259, Pág. 42 - 140,14 g de maconha e 13,60 g de crack), o laudo pericial definitivo (Id. 39605608) e os depoimentos judiciais das testemunhas arroladas pela acusação: Depoimento da testemunha Rogério de Jesus Bispo: "[...] que se recorda dos fatos narrados na denúncia e dos réus aqui presentes; que os policiais estavam em ronda de rotina no local descrito na denúncia e essa localidade já é conhecida pela disputa de traficantes de drogas, inclusive com os traficantes de bairros vizinhos como: Fazendo Grande do Retiro e Iapi; que durante a ronda os policiais ouviram disparos de arma de fogo e ao verificar a ocorrência se depararam com indivíduos em fuga, sendo que dentre esses indivíduos estavam os dois réus aqui presentes, que foram alcançados e, feita a revista pessoal, ambos os réus traziam drogas consigo; que o depoente era o motorista da quarnição e não sabe precisar em que parte do corpo os indivíduos traziam drogas; que normalmente a revista aos abordados são feitas pelo patrulheiro da quarnicão: que as drogas foram encontradas nas vestes dos réus, embaladas como de praxe para venda, mas o depoente não se recorda se estavam em sacolas ou mochilas; que não se recorda do tipo de drogas apreendida com cada um dos réus; que acredita que na delegacia foi especificado o que cada indivíduo trazia consigo; que os reús não esclareceram qual seria a finalidade das drogas que traziam; que se recorda que houve apreensão de munições, mas não se recorda com qual dos réus e não se recorda da apreensão de outros materiais ilícitos, além dos que foram encontrados com os conduzidos; que os policiais não investigaram a motivação das trocas de tiros naquele dia, mas reafirma que no local são comuns disputas de facções pela área; que o réu Tiago resistiu à condução até a viatura guando avistou seus familiares; que essa reação do réu Tiago se deu quando já havia sido abordado e estava sendo conduzido; que nunca tinha visto os acusados antes; que após essa diligência, o depoente soube de informações, pela inteligência da polícia, que o réu Tiago é 'temido' pelos moradores da Rua da Vala; que Tiago é temido pelo seu envolvimento com tráfico e por ameaçar pessoas; que nada sabe dizer nada sobre a vida pregressa do outro réu; que tudo o que foi apreendido foi entregue na delegacia; que na diligência também estavam os policiais SGT/PM ALEX SANTOS CRISPIM e SD/PM JACKSON RAMOS MOREIRA DOS SANTOS, sendo que Crispim era o Comandante da guarnição e Jackson era o patrulheiro; Que antes de serem abordados os réus estavam próximos, mas o depoente não lembra se além dos parentes de Tiago, outras pessoas estavam próximas da ocorrência. ÀS PERGUNTAS DAS DEFESAS DE AMBOS OS RÉUS, RESPONDEU QUE: que o motorista da guarnição costuma fazer a proteção da grupo; que não existiu outra viatura na ocorrência e não foi solicitado apoio de outra viatura; que quando o depoente disse que os réus estavam próximos, refere-se a uma distância aproximada de 5 metros entre eles; que antes de ser levado para delegacia, o réu tiago foi levado para UPA pois o réu havia se machucado quando resistiu a condução, mas logo depois o réu foi levado para delegacia; que não se recorda se antes de ir para UPA o réu foi levado primeiro a

delegacia, pois os fatos aconteceram em 2020; que o GPS da viatura pode confirmar o que a testemunha está dizendo; que não tem certeza se existiram mais pessoas na hora da abordagem, devido o decurso do tempo; que não sabe dizer se o réu Tiago já era investigado pela polícia; que os parentes do réu Tiago se identificaram como tal e o depoente não sabe dizer quantos familiares deste réu estavam presentes." (Id. 39605920). Depoimento da testemunha Alex Santos Crispim da Silva Ribeiro: "[...] que se recorda pouco dos fatos narrados na denúncia e não se recorda da fisionomia dos réus aqui presentes; que se recorda que houve diligência na localidade descrita na denúncia e que um dos indivíduos reagiu; que se recorda que os indivíduos foram conduzidos por estarem em posse de drogas, salvo engano; que sendo lido os nomes e sobrenome dos réus, o depoente se recorda do nome Tiago; que ouviu, posteriormente à diligência, comentários que o acusado Tiago faz parte de uma facção criminosa, chamada BDM; que essa informação o depoente ouviu depois da diligência que ocasionou a denúncia, mas nada mais ouviu falar do réu Tiago. [...]." (Id. 39605921). Oportuno registrar que a função de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos prestados, mormente quando se apresentam coerentes e harmônicos com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em juízo, sendo oportunizado o contraditório. Nessa esteira: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE ABSOLVICÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 2. Ademais, esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese (AgRg no AREsp 875.769/ES, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 14/3/2017; AgRg no AREsp 926.253/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 26/8/2016). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 1.598.105/SC, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/3/2020, DJe de 23/3/2020). PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE FATOS. VIA INADEQUADA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. [...] 4. Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justica, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC n. 492.467/RJ, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/5/2019, DJe de 27/5/2019). Salienta-se que a quantidade de diligências semelhantes realizadas diariamente pelos policiais e o decurso do tempo entre o fato (16/04/2020) e a oitiva das testemunhas (02/08/2021) justificam a ausência de recordação quanto a algumas circunstâncias da abordagem, o que, todavia, não possui o condão de macular a prova, especialmente, quando se observa que os relatos, na essência, são uníssonos no sentido de que, no dia e local descritos na denúncia, os réus foram abordados em via pública e flagrados trazendo consigo substâncias entorpecentes. Ademais, não se vislumbra nos autos qualquer indício de que os referidos agentes públicos tenham prestado depoimentos falsos a respeito dos fatos, com intenção de prejudicar os

sentenciados. Observa-se que a testemunha Rogério de Jesus Bispo, em seu depoimento judicial, chegou a dizer que "nunca tinha visto os acusados antes". Digno de registro que, na fase inquisitorial, a testemunha Alex Crispim da Silva Ribeiro (policial condutor) relatou que, no dia dos fatos, Tiago Pereira Adorno foi flagrado portando no bolso 53 (cinquenta e três) pedrinhas semelhantes a crack; já o Acusado Alisson Pimentel Santos possuía uma bolsa preta contendo 16 (dezesseis) balinhas de maconha, uma balança de precisão e cinco munições calibre .40. Destaca-se que o art. 155, caput, do Código de Processo Penal, estabelece que: "Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas". Assim, como visto, o Magistrado não poderá proferir sentença condenatória baseada tão somente em elementos de convicção colhidos durante a fase inquisitiva. De outro lado, o decisio condenatório pode considerar os elementos produzidos nos autos do inquérito policial, desde que sua veracidade tenha sido confirmada pelas provas amealhadas em juízo, sob o crivo do contraditório. Vale lembrar que, para a configuração do crime de tráfico não se exige a efetiva prática de atos de comercialização da substância entorpecente. Pratica o delito de tráfico não apenas aquele que comercializa a droga, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção e da circulação de substância entorpecente. O tipo penal contido no art. 33, da Lei n.º 11.343/2006, é crime permanente, de ação múltipla e de mera conduta, sendo irrelevante a prova da traficância. São várias ações identificadas pelos diversos verbos e o delito se consuma com a prática de qualquer das hipóteses previstas. Sobre o tema, colaciona-se o seguinte aresto: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HIPÓTESE DE FLAGRANTE EM CRIMES PERMANENTES. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO OU AUTORIZAÇÃO. (ART. 5º, XI, CF). PRECEDENTES. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA A INFRAÇÃO PENAL SUI GENERIS DO ARTIGO 28 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE PROVAS. MERCANCIA. PRESCINDIBILIDADE. TIPO MISTO ALTERNATIVO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] 4. O crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento. 5. Habeas Corpus não conhecido. (STJ, HC 382.306/RS, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 07/02/2017, DJe 10/02/2017). (grifo acrescido). Por conseguinte, no caso, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação dos Apelantes pelo crime de tráfico de drogas, não havendo que se falar em absolvição. Passa-se, a seguir, à análise da dosimetria das penas. Com relação ao Apelante Alisson, na primeira fase, a Juíza a quo fixou as penas-base em 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 520 (quinhentos e vinte) dias-multa, aduzindo que a "vida pregressa do Acusado não o recomenda, pois responde a processo criminal, perante a 13^a Vara Criminal, nesta Capital"; na segunda fase, não reconheceu atenuantes ou agravantes; na terceira fase, deixou de aplicar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, em razão de o Réu Alisson responder a outra ação penal, tornando definitivas as penas em 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 520 (quinhentos e vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo. No entanto, conforme entendimento consolidado no Superior

Tribunal de Justiça, a existência de ações penais em curso não é fundamento idôneo para amparar a exasperação da pena-base (Súmula 444, do STJ). Além disso, em consulta ao sistema PJE 1º grau, verifica-se que Alisson Pimentel Santos foi absolvido nos autos da ação penal n.º 0532501-68.2019.8.05.0001, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP (sentença proferida em 15/05/2023). Isto posto, impõe-se reduzir, de ofício, as penas-base para o mínimo legal: 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes a serem reconhecidas. Na terceira fase, afigura-se possível a incidência do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, em favor do Apelante Alisson. Isto porque, o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar o entendimento de que inquéritos policiais e ações penais em curso não podem justificar o afastamento do tráfico privilegiado, uniformizando o posicionamento de ambas as Turmas da Corte de Cidadania acerca do tema (AgRg no HC n. 772.739/SP, Quinta Turma, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 4/11/2022). Outrossim, conforme mencionado acima, em consulta ao sistema PJE 1º grau, constata-se que Alisson Pimentel Santos foi absolvido nos autos da ação penal n.º 0532501-68.2019.8.05.0001 (sentença proferida em 15/05/2023). Por conseguinte, aplica-se, também ex officio, a aludida causa de diminuição de pena, na fração de 2/3 (dois tercos), tornando definitivas as reprimendas em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, modificando o regime prisional inicial para o aberto e substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem estipuladas pelo Juízo da Execução. Quanto ao Apelante Tiago, não merece reparo a dosimetria das penas. Na primeira fase, a Magistrada singular fixou as penas-base no mínimo legal: 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa; na segunda etapa, não reconheceu atenuantes ou agravantes; na terceira fase, aplicou o redutor previsto no art. 33, $\S 4^{\circ}$, da Lei n. $^{\circ}$ 11.343/2006, na fração de 2/3 (dois terços), estipulando as penas definitivas em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituindo a pena privativa de liberdade por "restritiva de direitos a ser fixada pelo Juízo da Execução". No que se refere ao afastamento da pena de multa, inviável o acolhimento do pleito defensivo. A impossibilidade financeira dos sentenciados não tem o condão de afastar a pena de multa, pois se trata de sanção de aplicação cogente, integrando o preceito secundário do tipo penal pelo qual foram condenados. Relativamente à isenção do pagamento das custas processuais, deverá tal pretensão ser formulada junto ao Juízo da Vara de Execuções Penais, na fase de execução da sentença condenatória, quando então será possível aferir a verdadeira situação econômica dos condenados. Pelo quanto expendido, voto no sentido de conhecer do recurso, REJEITAR A PRELIMINAR, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, e, DE OFÍCIO, redimensionar as penas definitivas impostas ao Apelante Alisson Pimentel Santos para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, modificar o regime prisional inicial para o aberto e substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem estipuladas pelo Juízo da Execução. Sala das Sessões, ____ de _____de 2023. Presidente Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães Relatora Procurador (a) de Justiça